



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 807510 - SC (2023/0074242-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de erro material, alegando que o agravante é primário e que o valor da *res furtiva* é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época do delito.
2. O Tribunal de Justiça, em apelação, desclassificou a conduta para furto privilegiado, condenando o réu a 4 meses de reclusão, substituída por medida restritiva de direitos, e pagamento de 3 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a primariedade do agravante e o valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Apelação reconheceu que o agravante era tecnicamente primário à época dos fatos e que o valor da coisa furtada era inferior a um salário mínimo, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.
6. No caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância é socialmente recomendável, considerando a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. Ordem concedida de ofício para absolver o agravante

do crime de furto, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de valor irrisório, quando o agente é tecnicamente primário e a conduta apresenta mínima ofensividade. 2. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no REsp 2.055.918/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, contudo conceder ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de dezembro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 807510 - SC (2023/0074242-6)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, sob o argumento de erro material, alegando que o agravante é primário e que o valor da *res furtiva* é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época do delito.
2. O Tribunal de Justiça, em apelação, desclassificou a conduta para furto privilegiado, condenando o réu a 4 meses de reclusão, substituída por medida restritiva de direitos, e pagamento de 3 dias-multa.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a aplicação do princípio da insignificância é cabível, considerando a primariedade do agravante e o valor da *res furtiva*.

III. Razões de decidir

4. O Tribunal de Apelação reconheceu que o agravante era tecnicamente primário à época dos fatos e que o valor da coisa furtada era inferior a um salário mínimo, o que justifica a aplicação do princípio da insignificância.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais.

6. No caso concreto, a aplicação do princípio da insignificância é socialmente recomendável, considerando a mínima ofensividade da conduta e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido. Ordem concedida de ofício para absolver o agravante do crime de furto, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

Tese de julgamento: "1. O princípio da insignificância pode ser aplicado em casos de furto de valor irrisório, quando o agente é tecnicamente primário e a conduta apresenta mínima ofensividade. 2. A reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos à aplicação do princípio da insignificância, salvo em casos excepcionais."

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 2º; CPP, art. 383.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 98.152/MG, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 5/6/2009; STJ, AgRg no REsp 2.055.918/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 239-243) interposto por CRISTIANO DA SILVA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 228-231).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Joinville, na ação penal n. 5033934-32.2022.8.24.0038, da imputação do artigo 157, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal (fls. 191-192).

A acusação interpôs apelação criminal ao Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao recurso, para desclassificar a conduta descrita na denúncia para o crime de furto privilegiado, com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, e, consequentemente, condenar o réu ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma medida

restritiva de direitos, consistente em limitação de fim de semana, além do pagamento de 3 (três) dias-multa (fls. 40-50).

Na presente impetração, buscava-se a concessão da ordem para suspender os efeitos da condenação até o julgamento definitivo, assim como para reconhecer a atipicidade material da conduta e absolver o paciente.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 228-231).

No regimental (fls. 239-243), busca-se a reforma da decisão monocrática ao argumento de que houve erro material. Argumenta-se que o agravante é primário e que o valor da *res furtiva* é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época da prática do delito.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática ao argumento de que houve erro material. Pontua que o agravante é primário e que o valor da *res furtiva* é inferior a 10% do salário-mínimo vigente à época da prática do delito.

O *habeas corpus* não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, contudo, não verifiquei a presença de coação ilegal ou teratologia no título judicial impugnado pelos seguintes fundamentos (fls. 230-231):

"[...]

Não obstante o óbice ao conhecimento da impetração, não vislumbro a presença de coação ilegal ou teratologia que justifique a concessão da ordem de ofício, porquanto o Tribunal de Apelação – soberano na análise da matéria de fatos e provas – concluiu pela presença de reiteração delitiva.

A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a reincidência e a habitualidade delitiva são obstáculos iniciais à tese da insignificância, ressalvada excepcional peculiaridade do caso penal.

[...]."

Contudo, verifico que razão assiste à defesa, porquanto o Tribunal de Apelação reconheceu que o paciente era, à época dos fatos, tecnicamente primário e que o valor da coisa furtada de R\$ 89,95 (oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), assim fundamentando (fls. 47-48):

"[...]

Compulsando os autos, verifica-se que, além de a res furtiva possuir valor inferior a 1 (um) salário mínimo (R\$ 89,95 [oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos]), o acusado, embora possua contra si duas ações penais em andamento, pela suposta prática de crime contra o patrimônio (Evento 12, CERTANTCRIM1 e CERTANTCRIM2, autos 5033248-40.2022.8.24.0038; Evento 10, CERTANTCRIM1, autos originários), não detinha, à época dos fatos descritos na denúncia, condenação transitada em julgado, sendo, portanto, tecnicamente primário.

[...]

Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, nota-se que a culpabilidade não foge à normalidade; o réu, embora responda a duas outras ações pela cometimento de delitos patrimoniais praticados antes dos fatos ora apurados, não registra antecedentes criminais (Evento 12, CERTANTCRIM1 e CERTANTCRIM2, autos 5033248-40.2022.8.24.0038; Evento 10, CERTANTCRIM1, autos originários); não há informações nos autos a desqualificar a sua conduta social e personalidade; os motivos e as circunstâncias são normais à espécie; as consequências são próprias do tipo; e o comportamento da vítima não interferiu para a consumação do delito.

Assim, fixa-se a sanção inicial em 1 (um) ano de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, todavia, deixa-se de reduzir a reprimenda em razão da vedação contida no Enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, não incidem causas gerais ou especiais de aumento de pena. Presente a causa de diminuição referente ao privilégio (art. 155, § 2º, do CP), pelo que se reduz a reprimenda em 2/3 (dois terços), a sanção se torna definitiva em 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 3 (três) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo legal.

[...]."

Com efeito, a condenação deve ser afastada, tendo em vista que se trata de situação que atrai a incidência excepcional do princípio da insignificância.

Reconheço, portanto, o princípio da insignificância e absolvo o agravante do crime de furto.

Nesse mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. BARRAS DE CHOCOLATE. REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, razão pela qual os princípios da insignificância e da intervenção mínima surgem para atuar como instrumentos de interpretação restrita do tipo penal. Entretanto, a ideia não pode ser aceita sem restrições, sob pena de o Estado dar margem a situações de perigo, na medida em que qualquer cidadão poderia se valer de tal princípio para justificar a prática de pequenos ilícitos, incentivando, por certo, condutas que atentem contra a ordem social.

2. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, observando-se a presença de "certos vetores, como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009). Salienta-se que, quanto ao tema, o Plenário do eg. Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n.º 123.108/MG, o HC n. 123.533/SP e o HC n. 123.734/MG, todos de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo n.º 793/STF).

3. Nessa linha, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS, de MINHA RELATORIA, DJe 10/12/2015, estabeleceu que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, a verificação que a medida é

socialmente recomendável, como no presente caso. Precedentes.

4. Na hipótese em análise, a condenação do acusado deve ser afastada, tendo em vista que se trata de situação que atrai a incidência excepcional do Princípio da Insignificância, uma vez que, mesmo o valor da res furtiva corresponder a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do crime (R\$ 998,00 - 2019), além do acusado ser primário e sem antecedentes, a natureza dos bens subtraídos (alimentício - Barras de chocolate), as circunstâncias do delito, a irrelevância do prejuízo à vítima (a res furtiva foi restituída), bem como a ausência de qualquer ato mais grave, configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do envolvido.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 2.055.918/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Concedo a ordem, de ofício, em favor de CRISTIANO DA SILVA para absolvê-lo do crime de furto, em razão da aplicação do princípio da insignificância.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0074242-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 807.510 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50339343220228240038

EM MESA

JULGADO: 10/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : CRISTIANO DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Privilegiado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, contudo concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.